



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
gab.bffranco@tjgo.jus.br



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5161812-37.2023.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

PROMOVENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROMOVIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

REDATORA : DESª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO PREVALECENTE

Trata-se de *ação direta de inconstitucionalidade* proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS para atribuir nulidade formal e material à Lei estadual nº 19.463/2016, ao artigo 3º da Lei estadual nº 19.789/2017, e ao artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, na parte em que altera a redação do artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006, sob o parâmetro dos artigos 94, § 1º, e 92, *caput*, XI e XIV, da Constituição do Estado de Goiás Estadual, em simetria aos artigos 39, § 1º, e 37 da Constituição Federal.

Na sessão de 14/02/2024 o relator votou pela parcial extinção do processo, em razão dos efeitos meramente concretos, não abstratos, das Leis estaduais nºs 19.463/2016 e 19.789/2017. Sobre o artigo 2º da Lei estadual nº 18.273/2013, na parte que dá nova redação ao artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006, julgou-o inconstitucional, com efeitos *ex nunc*.

Pedi vista, especialmente para cotejar o primeiro capítulo do voto às regras do processo constitucional e à jurisprudência deste tribunal. Da análise ora oportunizada, divirjo do relator em 2 (dois) capítulos.

Para introduzir a divergência, transcrevo o inteiro teor dos objetos de controle, em ordem cronológica de promulgação:

LEI Nº 18.276, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz modificações na Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º A Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 9º É assegurada equivalência salarial, à base de 90% do vencimento do cargo de Analista de Transportes e Obras, ao servidor ocupante de cargo ou emprego público que:

I - perceba atualmente, vencimento com mesma equivalência em relação aos cargos de símbolo S-5 (redação original);

II - em situação isonômica com o servidor de que trata o inciso I, no que se refere ao nível do cargo ou emprego atualmente ocupado e que comprove graduação em curso de nível superior até 31 de dezembro de 2005, desde que seu quantitativo não exceda a 50% (cinquenta por cento) o número daquele ou perfaça universo superior a 28 (vinte e oito) beneficiários. (redação original)

Parágrafo único. Os atuais servidores de que tratam os incisos I e II deste artigo, enquadrados por ato do Governador do Estado no Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa, serão enquadrados no Grupo Ocupacional Assistente de Transportes e Obras, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 6º ou 7º, conforme sujeitos a regime estatutário ou trabalhista, respectivamente.” (NR)

LEI Nº 19.463, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a extinção, com a vacância, dos cargos e empregos públicos que especifica, da Agência Goiana de Transportes e Obras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP –, relacionados no Anexo I desta Lei, passam a ter os respectivos cargos e empregos públicos extintos à medida que vagarem, não mais se lhes aplicando as disposições da legislação que rege o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, da referida Autarquia.

Art. 2º Os vencimentos e salários básicos do pessoal a que se refere o art. 1º são os fixados no Anexo I desta Lei, os quais, em hipótese alguma, poderão ser utilizados como paradigma ou referência para efeito de isonomia, equiparação ou obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens no âmbito da administração estadual, sob pena de nulidade.

Art. 3º O Anexo II desta Lei dispõe, especificamente, sobre as bases vencimentais e salariais que informam o cálculo dos proventos dos aposentados da AGETOP ali nominados, as quais são mantidas nos valores ali previstos.

Art. 4º Não são passíveis de restituição, por inexigíveis, em razão de seu caráter alimentar, salvo disposição modulada em contrário, os salários, vencimentos, subsídios, proventos e as pensões deles decorrentes, percebidos por agente público ou seu dependente no âmbito da administração estadual, enquanto vigente a lei que os tiver concedido, ainda que por força de efeito suspensivo decorrente de decisão judicial prolatada em recurso extraordinário manejado contra acórdão que haja declarado, a qualquer tempo, tal lei inconstitucional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os anexos I e II desta última lei enumeram e identificam, nominalmente, 73 (setenta e três) servidores, especificando vencimentos de salário básico em valores entre R\$ 5.712,97 (cinco mil, setecentos e doze reais e noventa e sete centavos) e R\$ 8.997,61 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos).

O artigo 3º da Lei estadual nº 19.789/2017, a mais recente, apenas insere outros 5 (cinco) nomes na listagem da anterior Lei estadual nº 19.463/2016. Leia-se:

LEI Nº 19.789, DE 24 DE JULHO DE 2017

Altera a Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 3º Ao Anexo II da Lei nº 19.463, de 14 de outubro de 2016, são acrescentados os seguintes nomes:

- Promulgada pela Assembleia Legislativa no D.O. de 19-12-2017

(...)

1. Referidas leis constituem um bloco normativo incindível, relativo à equivalência salarial da remuneração de um grupo de servidores integrantes de carreiras distintas, da extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Ao tempo em que o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013 estabelece a equivalência salarial, as leis estaduais nºs 19.463/2016 e 19.789/2013 identificam os servidores beneficiados. Não por acaso, o promovente reconhece a relação de conexão ou de interdependência legislativa e requer a declaração da inconstitucionalidade por atração ou consequência.

Dessa unicidade, extrai-se a generalidade e abstração, dentre as outras características do ato normativo, a autorizar o controle abstrato de constitucionalidade.

Mesmo se não compreendido a unidade ou bloco normativo, *ad argumentandum tantum*, concluo que a Lei estadual nº 19.463/2016 e artigo 3º da Lei estadual nº 19.789/2017, enquanto leis em sentido estrito de relativa abstração, são passíveis de controle de constitucionalidade.

Há de se reconhecer que, em tempo recente, pautou a jurisprudência da corte excelsa o argumento de que *lei destituída de generalidade, ou seja, lei de efeitos meramente concretos, teria natureza de ato administrativo (não normativo) e, por isso, escaparia ao controle da ação direta de inconstitucionalidade*. Por influência das Leis federais nºs 9.869/1999 e 9.882/1999 e da perspectiva teleológica oferecida pela doutrina, a corte excelsa já relativiza essa antiga e restritiva compreensão, no sentido de conferir força normativa ao controle de constitucionalidade (artigo 102, I, a), como visto na ADI-MC n.º 4.048, julgada pelo Ministro Gilmar Mendes em 14/05/2008. Nessa nova perspectiva, **a promulgação e sanção de lei em sentido estrito de relativa**

densidade normativa seria suficiente ao controle. A conclusão é traduzida por Luiz Roberto Barroso, na obra *o Controle de Constitucionalidade Brasileiro*, 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 20216, p. 211/212. Veja-se:

Os atos impugnáveis mediante ação direta de inconstitucionalidade são a lei e o ato normativo federal ou estadual (art. 102, I, a). A jurisprudência do STF vinha seguindo uma linha restritiva, exigindo que a norma impugnada em ação direta fosse dotada dos atributos de generalidade e abstração. Isso para excluir a apreciação de atos que, a despeito da roupagem formal de lei, veiculariam medidas materialmente administrativas, com objeto determinado e destinatários certos. Era enquadrado nessa categoria, e.g., o dispositivo de lei orçamentária que fixa determinada dotação ou o ato legislativo que veicule a doação de um bem público a uma entidade privada ou que suste uma licitação. A rigidez de tal limitação foi sendo progressivamente atenuada. A princípio, o STF passou a admitir o controle em situações excepcionais ou a se contentar com doses reduzidas de abstração, especialmente em matéria de leis orçamentárias. Em precedente de 2008, a jurisprudência tradicional foi confrontada abertamente por diversos ministros e acabou expressamente relativizada, senão superada. A hipótese envolvia o controle de medidas provisórias que teriam aberto créditos extraordinários sem atender aos requisitos de urgência e imprevisibilidade, instituídos pelo art. 167, § 3º, da Constituição. Por maioria, o Tribunal entendeu possível aferir a presença dos referidos requisitos, destacando que o caráter abstrato da fiscalização realizada em ação direta diz respeito à existência de uma questão constitucional posta em tese — desvinculada, portanto, de qualquer caso concreto —, e não ao conteúdo do ato específico sobre o qual o controle irá recair. A decisão parece confirmar uma tendência que já vinha se desenhando na Corte e que, de fato apresenta maior consistência, inclusive por afastar uma distinção aparentemente incompatível com a dicção expressa do art. 102, I, a, o qual estabelece o cabimento de ação direta para o controle dos atos normativos e das leis em geral, quando editados pela União ou pelos Estados-membros.

A mesma base hermenêutica processual constitucional já pautou a ação direta de inconstitucionalidade — ADI nº 5467018-32.2018.8.09.0000, de minha relatoria, julgada em 2020. Veja-se o acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETRO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COEFICIENTE MÍNIMO DE DENSIDADE NORMATIVA, GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF SOBRE O TEMA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 20.196/2018 E 20.197/2018. PLANOS DE CARGOS E REMUNERAÇÃO. CRIAÇÃO DOS GRUPOS

OCUPACIONAIS ANALISTA-GOVERNAMENTAL E TÉCNICO-GOVERNAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE EIVAS FORMAL E MATERIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. No controle abstrato de leis ou de atos normativos, compete ao tribunal utilizar como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, à luz do preceito contido no § 2º do artigo 125 da Carta Federal: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”. 2. Revelado coeficiente mínimo de densidade normativa, generalidade e abstração aptos a reger condutas individuais ou estatais mediatas, imediatas ou futuras, leis e atos normativos sujeitam-se ao juízo concentrado de validade constitucional. Leitura diversa ensejaria a subtração de inúmeros diplomas legais do exame de conformidade, ainda que manifestamente afrontosos ao texto maior. Está-se a tratar de leis formais, não dos atos normativos a que alude o artigo 102, inciso II, alínea “a”, Constituição Federal. Nesse diapasão, vale ressaltar, a partir do julgamento da ADI-MC n.º 4.048, sujeitando lei orçamentária, o Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência a respeito do tema, admitindo que atos de efeitos concretos materializados na forma de lei em sentido estrito submetem-se ao controle abstrato de constitucionalidade, limitando-se a exigência dos atributos de generalidade e abstração aos atos normativos puros. (...)

(TJGO, Órgão Especial, ADI n° 5467018-32.2018.8.09.0000, rel^a. Des^a. Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 28/08/2020)

A Lei estadual n° 19.463/2016 e o artigo 3º da lei estadual n° 19.789/2017 não são completamente destituídos de abstração, caracterizando-se, ainda, por imperatividade e coercibilidade. Assim como sinalizado no julgado de 2020, aqui também extrai-se um *coeficiente mínimo de densidade normativa, generalidade e abstração aptos a reger condutas individuais ou estatais mediatas, imediatas ou futuras*. Basta observar que esses atos normativos tratam de regime jurídico de servidor público, com repercussão não meramente vencimental, mas também funcional e previdenciária.

Portanto, divirjo do relator por entender ser passível de controle de constitucionalidade o bloco normativo (Lei estadual n° 19.463/2016, artigo 3º da lei estadual n° 19.789/2017 e artigo 2º da Lei estadual n° 18.276/2013, na parte em que altera a redação do artigo 9º da Lei estadual n° 15.665/2006). Ainda que não compreendido o bloco, considero passível ao controle a Lei estadual n° 19.463/2016 e o artigo 3º da lei estadual n° 19.789/2017, em razão do *coeficiente mínimo de densidade normativa, generalidade e abstração aptos a reger condutas individuais ou estatais mediatas, imediatas ou futuras*.

2. Sobre o mérito, faço coro ao controle exercido pelo relator, no sentido de reconhecer a ofensa direta à Constituição do Estado de Goiás, sob o parâmetro dos artigos 94, § 1º, e 92, *caput*, e XI e XIV. No mais, saliento que o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, no que interessa ao presente controle, **apenas reedita o artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006, já declarado nulo na anterior ação direta de inconstitucionalidade nº 374-4/2000 (processo n. 200704895492)**. Veja-se o acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 9. DA LEI N. 15.665/06 QUE DISPÕE ACERCA DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL E DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA AGETOP. 1 - INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7. DA LEI 9.868/99. CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 7. DA LEI 9.869/99 QUE REGE AS ACOES DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NAS MESMAS, ADMITINDO-SE APENAS A MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES INTERESSADOS NA REFERIDA AÇÃO. 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE CARGOS DE NÍVEIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR AO DE NÍVEL MÉDIO ACARRETA VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA EXPRESSAMENTE VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM SEU ARTIGO 92, INCISO XIV. 3 - INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA DO CARGO. AFRONTA AO ARTIGO 92, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE EQUIPARAR SERVIDORES QUE FORAM INVESTIDOS EM SEUS CARGOS DE FORMA DISTINTA. A CARTA ESTADUAL INVOCA A NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PREVIA EM CONCURSO PARA PROVIMENTO AO CARGO PÚBLICO. 4 - RESTRICÇÃO DE ACESSO AO CARGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AO ESTABELECEER CONDICIONANTES PARA GARANTIR A EQUIVALÊNCIA SALARIAL AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIOLA O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DISPOSTO NO ARTIGO 92, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, O QUAL OBJETIVA A IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS ADMINISTRADOS QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO IDENTICA. 5 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INOCORRÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENDO A NORMA INSTITUIDORA DE VENCIMENTOS VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUANTO A SUA CRIAÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, TENDO EM VISTA QUE OS

VALORES PERCEBIDOS TORNAM-SE ILÍCITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, A UNANIMIDADE DE VOTOS.

(TJGO, Órgão Especial, ADI nº 374-4/200, rel. Des. Alfredo Abinagem, DJe de 23/10/2009)

Nessa ação anterior, de idêntico objeto e parâmetro, houve desprovido o recurso extraordinário, sendo o trânsito em julgado operado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em 11/09/2018.

3. Também alinho-me à ponderação do relator, no sentido de que, por razões de segurança jurídica e direito adquirido, mostra-se imperativa a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, ou seja, sem retroação, de modo a evitar a invalidação de atos administrativos constitutivos que, há mais de 10 (dez) anos, modificaram a estatuta vencimental de servidores públicos de boa-fé. Contudo, considero prudente a ressalva ou emenda ao voto do relator, para que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a consequente preservação da situação jurídica dos servidores já favorecidos pelos atos normativos ora declarados nulos, **restrinjam-se às situações jurídicas já consolidadas pelo decurso de tempo (necessariamente anteriores ao presente julgamento), sem aplicação posterior ou alcance de terceiros.**

4. Em razão do exposto, divirjo do relator para reconhecer como objeto da ação o bloco normativo (Lei estadual nº 19.463/2016, artigo 3º da Lei estadual nº 19.789/2017, e artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, na parte em que altera a redação do artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006). Sobre o mérito, acompanho o relator e, sob o parâmetro dos artigos 94, § 1º, e 92, *caput* e XI e XIV, da Constituição do Estado de Goiás Estadual, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*. Em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e à consequente conservação da situação jurídica vencimental dos servidores públicos de boa-fé favorecidos pelos atos normativos declarados nulos, ressalvo o voto do relator no sentido de delimitá-las às situações jurídicas já consolidadas pelo decurso de tempo (necessariamente anteriores ao julgamento), sem aplicação posterior ou alcance de terceiros.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5161812-37.2023.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

PROMOVENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROMOVIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.463/2016, ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 19.789/2017, E ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.276/2013, NA PARTE EM QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI ESTADUAL Nº 15.665/2006. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE UM GRUPO DE SERVIDORES, INTEGRANTES DE CARREIRAS DISTINTAS, DA EXTINTA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 94, § 1º, E 92, *CAPUT*, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*.

I. A Lei estadual nº 19.463/2016, o artigo 3º da Lei estadual nº 19.789/2017 e o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, na parte em que altera a redação do artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006, constituem uma unidade, bloco normativo, relativo à equivalência salarial da remuneração de um grupo de servidores, integrantes de carreiras distintas da extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Ao tempo em que o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013 estabelece a equivalência salarial, as leis estaduais nºs 19.463/2016 e 19.789/2013 identificam os servidores favorecidos. Dessa unicidade extrai-se a generalidade e abstração, dentre as outras características do ato normativo, a autorizar o controle abstrato de constitucionalidade.

II. Mesmo se não compreendido o bloco normativo, *ad argumentandum tantum*, tem-se que a Lei estadual nº 19.463/2016 e o artigo 3º da lei estadual nº 19.789/2017 não são completamente destituídos de abstração, caracterizando-se, ainda, por imperatividade e coercibilidade. Assim como sinalizado na ADI nº 5467018-32.2018.8.09.0000, de 28/08/2020, aqui também extrai-se um *coeficiente mínimo de densidade normativa, generalidade e abstração aptos a reger condutas individuais ou estatais mediatas, imediatas ou futuras*. Basta observar que esses atos normativos tratam de regime jurídico de servidor público, com repercussão não meramente vencimental, mas também funcional e previdenciária.

III. Sobre o mérito, é frontal a ofensa à Constituição do Estado de Goiás, sob o parâmetro dos artigos 94, § 1º, e 92, *caput*, e XI e XIV. Aliás, o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, no que interessa ao presente controle, apenas reedita o artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006, já declarado nulo na anterior ação direta de inconstitucionalidade nº 374-4/2000 (processo n. 200704895492), julgada por este Órgão Especial em 09/09/2009, DJe de 23/10/2009, sob a relatoria do Des. Alfredo Abinagem.

IV. Por razões de segurança jurídica e direito adquirido, imperativa a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, ou seja, sem retroação, de modo a evitar a invalidação de atos administrativos constitutivos que, há mais de 10 (dez) anos, modificaram a estatuta vencimental de servidores públicos de boa-fé. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a consequente preservação da situação jurídica dos servidores já favorecidos pelos atos normativos ora declarados nulos, restringem-se às situações jurídicas já consolidadas pelo decurso de tempo (necessariamente anteriores ao presente julgamento), sem aplicação posterior ou alcance de terceiros.

V. Pedido de inconstitucionalidade procedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5161812-37.2023.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é promovente GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS e promovida ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por maioria de votos, julgar procedente a ação, com efeito *ex nunc*, nos termos do voto desta redatora.

Participaram do julgamento e votaram com a redatora, os desembargadores Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perilo, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, Leandro Crispim, Itaney Francisco Campos, Amélia Martins de Araújo, Jeová Sardinha de Moraes, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, José Paganucci Júnior, Nicomedes Domingos Borges, Anderson Máximo de Holanda, Sebastião Luiz Fleury, Reinaldo Alves Ferreira, Camila Nina Erbetta Nascimento, Jeronymo Pedro Villas Boas e Fabiano Abel de Araújo Fernandes.

Divergentes o Desembargador relator Maurício Porfirio Rosa e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Ausente no início desembargador Guilherme Gutemberg Isaac Pinto.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Carlos Alberto França.

Participou do julgamento a Procuradora de Justiça Fabiana Lemes Zamalloa do Prado.

Arquivo datado e assinado por meio digital.